

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o **Banco Bradesco S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.207.996/0001-50, **Banco Bradesco BBI S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0001-19 e **Banco Bradescard S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.184.779/0001-01, doravante designado **BANCO ACORDANTE**, por meio de sua representante Silvana Rosa Machado, diretora executiva, e do outro lado, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de terceiro grau, CNPJ/MF 33.644.568/0001-02, com sede nesta Capital, à Av. W4 Sul SEP EQ 707/907 Conj. A/B, Brasília - DF, CEP 70390-078, representando a categoria profissional, por seu Presidente Lourenço Ferreira do Prado, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para estabelecer as condições de criação e funcionamento da **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO VOLUNTÁRIA – CCV**, nos termos do artigos 7º, XXVI da CF, Artigos 611, § 1º, 611- A, 625-A, 625-C da CLT, conforme cláusulas a seguir:

ACORDO GERAL: As partes estabelecem que o presente Acordo Coletivo de Trabalho tem como finalidade ser um Acordo Geral para adesão voluntária por parte dos Sindicatos representados pela Confederação acordante, sendo que a manifestação destes Sindicatos se dará por meio de Termo de Adesão, que irá compor o presente acordo (Anexo 3).

Cláusula Primeira – DO OBJETIVO

Fica criada a Comissão de Conciliação Voluntária – CCV, composta de pelo menos um representante de ambas as partes, assim compreendido, Banco Acordante e Sindicato Profissional, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo ex-empregado do Banco Acordante.

Cláusula Segunda – DA PROIBIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERNA

Não será constituída pelo Banco Acordante, durante a vigência do presente Acordo Coletivo, Comissão de Conciliação Prévia Interna, nos moldes do Artigo 625-B da CLT, com a finalidade de buscar as soluções extrajudiciais de pendências trabalhistas, envolvendo ex-empregados representados pelas bases sindicais signatárias do acordo.

Parágrafo Único

Caso seja comprovado o desvio da finalidade ou o descumprimento do presente Acordo Coletivo que possam atingir os interesses dos ex-empregados, fica declarada nula a proibição prevista na cláusula primeira deste acordo.

Cláusula Terceira – DA COMPETÊNCIA

A Comissão será competente para buscar a conciliação e a solução de conflitos relacionados aos contratos individuais de trabalho dos ex-empregados, referentes à base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro

A Comissão prevista neste Acordo atuará em todos os casos em que os ex-empregados manifestarem o interesse em apresentar suas reivindicações.

Parágrafo Segundo

A atuação da Comissão e seus representantes será restrita à base territorial do Sindicato Profissional, sob pena de denúncia do presente Acordo no caso de seu descumprimento, exceto nos casos em que o Sindicato substabelece a prerrogativa da negociação para outra entidade sindical.

Cláusula Quarta – DOS PROCEDIMENTOS

A Comissão prevista neste Acordo tratará as reivindicações apresentadas pelos ex-empregados do Banco Acordante. As reivindicações apresentadas serão processadas conforme as regras constantes do Anexo II.

Parágrafo Único

O Banco Acordante poderá, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do Termo de Reivindicação, manifestar sua opção de não conciliar em relação à demanda, pondo fim, imediatamente, ao procedimento conciliatório.

Cláusula Quinta – DA DOCUMENTAÇÃO

As partes providenciarão o arquivamento dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação voluntária, onde constarão, dentre os principais documentos, o termo da reivindicação e o termo de transação extrajudicial, se houver.

Cláusula Sexta – DOS DEVERES DOS EX-EMPREGADOS

Os ex-empregados deverão apresentar suas razões de forma sucinta, objetiva e clara, que justifiquem a procedência do pleito, por meio do termo de reivindicação além de outros documentos que julgar necessário para instauração do procedimento administrativo.

Parágrafo Único

Nos casos em que o ex-empregado esteja representado por procurador, será necessário o envio da procuração específica, que será arquivada no dossiê da demanda.

Cláusula Sétima– DOS ATOS CONCILIATÓRIOS

O procedimento conciliatório deverá se encerrar em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do

recebimento do termo de reivindicação, salvo se as partes interessadas deliberarem por estipular prazo maior.

Parágrafo Único

Esgotado o prazo, sem acordo, será formalizado ao ex-empregado e seus representantes a conciliação frustrada.

Cláusula Oitava – DOS EFEITOS CONCILIATÓRIOS

Considerando a instituição da Comissão de Conciliação Voluntária – CCV no âmbito do sindicato, a adesão voluntária do ex-empregado em negociar na CCV, nos termos da cláusula Décima Primeira, bem como a aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho com participação dos empregados, tem-se que:

Nos termos do Anexo II, o Sindicato e Banco Acordante explicarão e esclarecerão ao ex-empregado, durante todo o processo conciliatório, os efeitos da negociação e do acordo em Comissão de Conciliação Voluntária – CCV, nos termos do quanto aqui acordado.

Em respeito a autonomia do acordo coletivo de trabalho, constitucionalmente assegurada, as partes signatárias concordam que o procedimento conciliatório firmado na Comissão de Conciliação Voluntária – CCV ensejará quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do extinto contrato de emprego, com eficácia liberatória geral, sendo que o ex-empregado, com a conclusão da transação, nada mais poderá reclamar na esfera trabalhista e em outras esferas judiciais ou extrajudiciais, nas quais possam ser discutidos reflexos da relação de emprego em face da empresa Acordante, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

Cláusula Nona – DO PAGAMENTO DO ACORDO

Efetivada a conciliação, será lavrado o respectivo Termo de Transação Extrajudicial, conforme modelo trazido no Anexo I, com a discriminação dos compromissos a serem cumpridos pelo Banco Acordante. O Banco Acordante terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento das verbas negociadas por meio de depósito via crédito na conta corrente do requerente, e pagamento dos reflexos legais do FGTS, se for o caso, na conta vinculada do requerente na Caixa Econômica Federal, nas formas da lei.

Parágrafo Único

As conciliações observarão os parâmetros e procedimentos constantes nos Anexos I e II, que integra o presente instrumento.

Cláusula Décima – DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA

A partir da data da assinatura deste acordo, O Banco Acordante pagará ao Sindicato Profissional a taxa

administrativa destinada à cobertura das despesas referentes aos processos conciliados e inconciliados do mês anterior, conforme a data de recebimento dos recibos, assim considerados:

Recibos dos acordos negociados no mês anterior deverão ser enviados até o 5º dia útil e serão pagos até o dia 10 do mês subsequente, através de crédito em conta indicada pelo Sindicato.

Valores estabelecidos, conforme tabela abaixo:

Valor da Taxa	Processos/mês
R\$ 770,00	Até 30 processos
R\$ 976,00	De 31 a 60
R\$ 1.182,00	De 61 a 90
R\$ 1.388,00	De 91 a 120
R\$ 1.594,00	De 121 a 149
R\$ 1.800,00	Acima de 150

Parágrafo Primeiro

O Pagamento da taxa não será devido se houver explícita recusa do procedimento administrativo por parte dos representantes do Banco Acordante, dentro do prazo de 10 dias corridos a partir do recebimento do termo de reivindicação.

Parágrafo Segundo

Para o envio dos recibos referente a taxa administrativa, o sindicato deverá aguardar o encerramento dos procedimentos ao final de cada mês para contabilizar o total de casos e verificar o valor devido.

Cláusula Décima Primeira – DO PROCEDIMENTO FACULTATIVO

A busca de conciliação por meio da Comissão será sempre facultativa às partes e aos ex- empregados.

Cláusula Décima Segunda – DA VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Se violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Cláusula Décima Terceira – REVOGAÇÃO, REVISÃO OU PRORROGAÇÃO

A eventual mudança de cenário econômico, político, legal ou por convergência das partes que impacte diretamente nos termos desse acordo, poderá ensejar a reavaliação das regras aqui estabelecidas, não sendo admitidas alterações unilaterais.

Cláusula Décima Quarta – DA CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

A justiça do trabalho é o órgão competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação deste acordo coletivo.

Cláusula Décima Quinta – DA ASSINATURA

As partes, em comum acordo, estabelecem que este documento poderá ser assinado de forma híbrida, isto é, a assinatura de cada uma das partes poderá ser manual, eletrônica ou digital. Os signatários reconhecem a validade jurídica desta forma de assinatura, bem como do inteiro teor do acordo ora celebrado.

Parágrafo Único

As partes expressamente anuem, autorizam, aceitam e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de autoria e integridade do Termo de Transação Extrajudicial, constante no anexo I, inclusive, mediante uso de certificados eletrônicos, ainda que não emitidos pela ICP- Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da MP nº 2.220-2/2001, como por exemplo, por meio da aposição das respectivas assinaturas eletrônicas através de plataformas/empresas credenciadas, podendo ser dispensadas as assinaturas mecânicas, sendo certo que qualquer de tais certificados será suficiente para comprovar a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia do acordo na Comissão, bem como a respectiva vinculação das partes aos seus termos.

Cláusula Décima Sexta – DA VIGÊNCIA

As disposições do presente Acordo Coletivo terão vigência de 01/09/2025 a 31/08/2027 e ficam expressamente validados todos os atos praticados nos termos e condições do instrumento de negociação anterior até a presente data.

Parágrafo Primeiro

A partir da celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que institui e estabelece as condições de criação e funcionamento da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO VOLUNTÁRIA – CCV, eventual Acordo Coletivo de Trabalho firmado anteriormente com a mesma finalidade fica revogado, permanecendo expressamente validados todos os atos lá praticados, nos termos e condições do instrumento de negociação anterior, até a presente data.

Parágrafo Segundo

Encerrada a validade deste acordo, por qualquer motivo, as partes obrigam-se a concluir os procedimentos administrativos que foram protocolados durante a sua vigência, conforme as disposições aqui estipuladas.

Parágrafo Terceiro

O presente acordo é resultado das negociações e discussões entre os signatários, podendo ser aditado, prorrogado, revisado, denunciado ou revogado, total ou parcial, desde que respeitados os procedimentos previstos em lei e mediante comum acordo formal entre as partes.

São Paulo, 01 de setembro de 2025.

BANCO BRADESCO S/A
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
BANCO BRADESCO BBI S/A
BANCO BRADESCARD S/A
Silvana Rosa Machado
Diretora Executiva

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO
E ENTIDADES FILIADAS
Lourenço Ferreira do Prado
Presidente

